



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 55.815 - PI (2006/0049955-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : **ULISSES BRASIL LUSTOSA E OUTRO**  
**IMPETRADO** : **SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PACIENTE** : **DERIVALDO ALVES MORAIS FERREIRA (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO PREVENTIVA. MERA REFERÊNCIA ABSTRATA AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE E SUFICIENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS PELA DEFESA ANTES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

II. Não se prestam para fundamentar a prisão preventiva somente a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, ou a mera alusão a requisito legal de segregação cautelar, sem apresentação de fato concreto determinante. Precedentes.

III. Não há nulidade processual decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa em alegações, diante da extemporaneidade do pedido. Precedentes da Suprema Corte.

IV. *In casu*, inexistente ofensa ao art. 158 do CPP, uma vez que o exame de corpo de delito, apto a comprovar a materialidade do crime de homicídio, foi realizado e juntado aos autos.

V. Não obstante a defesa alegue que as diligências requeridas poderiam comprovar o cometimento de crime outro pelo paciente, a decisão de pronúncia mostra-se escoreita e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, que vigora em nosso sistema processual penal.

VI. Impende registrar que, consoante informações advindas do próprio Juízo, o paciente ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que permite seja pleiteada pela defesa a produção de provas em Plenário, cuja pertinência será avaliada pelo Juiz Presidente, para deferí-las ou não.

VII. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva do paciente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 55.815 - PI (2006/0049955-2)**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DERIVALDO ALVES MORAIS FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Recurso em Sentido Estrito nº 05.001509-5).

Narra a impetração que o paciente está sendo processado pelo suposto cometimento de homicídio contra sua companheira, fato ocorrido em 29.12.2003.

Alegam os impetrantes que o Juízo de primeiro grau, atendendo à representação formulada pela autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, sem motivação válida, o que resultou em sua prisão no dia 08.01.2004.

Aduzem que, tendo sido formulado, em 26.03.2004, por ocasião da apresentação das alegações finais defensivas, requerimento para realização da reconstituição do fato e exame pericial no local dos acontecimentos, apenas quando da prolação da pronúncia, em 02.03.2005, a Magistrada sentenciante consignou ter como prejudicado o pedido de reconstituição do crime por falta de amparo legal naquele momento processual.

Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, em 11.03.2005, visando anular a instrução processual, tendo em vista o indeferimento das diligências requeridas, o que entendeu configurar cerceamento de defesa.

Pontuam os impetrantes que, a despeito do parecer favorável do Ministério Público do Estado do Piauí no sentido de que fosse atendido o requerimento da defesa, o Tribunal *a quo*, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para que fosse desentranhado o exame realizado na arma do crime, mantendo, no mais, a sentença de pronúncia, em acórdão assim ementado (fls. 79/92):

**PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA NA FASE DAS RAZÕES DERRADEIRAS - INEXISTÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO, TAMBÉM, NESTA FASE - INADMISSIBILIDADE A TEOR DO § 2º DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - INADMISSIBILIDADE - SE PERSISTEM AS DUAS VERSÕES: HOMICÍDIO DOLOSO E HOMICÍDIO CULPOSO, A QUESTÃO DEVE SER**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RESOLVIDA PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO A RÉU PRONUNCIADO TRADUZ MERA FACULDADE LEGAL RECONHECIDA AO JUIZ (CPP, ART. 408, § 2º).*

*Inexiste cerceamento de defesa na denegação de diligências requeridas na fase das alegações finais, inteligência do § 2º do artigo 406 do CPP. Também, no prazo desse dispositivo processual, é vedada a juntada de qualquer documento. O que impende considerar, para que se desclassifique um homicídio doloso para outro contra a vida é a inexistência de dolo, o que deve ser resolvido pelo Conselho de Sentença, por ser matéria de culpabilidade. A dúvida na fase do judicium accusationis milita em favor do júri popular e não em prol do réu. Se o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, não se aplica o benefício previsto no art. 408, § 2º, do CPP, se subsistem os motivos que justificam a necessidade e conveniência da prisão. Recurso conhecido e provido em parte, no que se refere ao desentranhamento dos autos do exame pericial juntado na fase do artigo 406, § 2º, do CPP, mantendo-se todos os outros pontos da sentença de pronúncia.*

Daí a presente impetração que repete os mesmos argumentos vertidos na origem, sustentando a imprescindibilidade das perícias requeridas para assegurar o direito constitucional de provar a verdade real dos fatos, notadamente no sentido de que o evento foi acidental.

Afirmam os impetrantes que, não tendo havido testemunhas presenciais do fato, seria necessário reconstituí-lo, com "*exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*", a teor do art. 158 do Código de Processo Penal.

Sustentam que privar as partes dos recursos necessários à produção de provas representa cerceamento de defesa, ou mesmo de acusação, e que a prova pericial não pode ser deixada de lado quando está ao alcance da atividade jurisdicional, sob pena nulidade absoluta do feito, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Sustentam, ainda, a ilegalidade e desnecessidade da segregação cautelar, decretada e mantida sem fundamentação válida, destacando a primariedade do paciente, seus bons antecedentes, sua profissão definida (comerciante) e o fato de ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial, entregando, inclusive, a arma do crime.

Pugnam, em liminar, pela revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, e, no mérito, pela anulação do acórdão e da sentença de pronúncia, para que sejam realizadas as perícias requeridas e confirmada a liminar.

O pleito liminar foi deferido em 10.04.2006, por decisão da lavra do Ministro Paulo Gallotti, relator original deste *habeas corpus*, para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento de mérito desta impetração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações solicitadas foram prestadas, em 19.07.2006, pelo Juízo de Direito da comarca de Demerval Lobão (fls. 104/132).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, em parecer assim ementado (fls. 134/144):

*HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS FORMULADOS PELA DEFESA, INOPORTUNAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES. CASO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA HÁ MAIS DE 3 ANOS, SEM QUE TENHA SIDO O PACIENTE SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, SOMENTE PARA QUE O PACIENTE POSSA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE, SOB COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO.*

Em 13.08.2009, o feito foi atribuído ao então Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE (fl. 146).

Em 23.11.2011, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento a despacho da Presidência desta Corte, que determinou a redistribuição do feito em atenção ao Ofício nº 116/2011, no qual o Juízo de Direito da comarca de Demerval Lobão/PI requereu urgência no julgamento do writ "*haja vista que o processo de origem encontra-se preparado para julgamento pelo Tribunal Popular do Júri*" (fl. 151).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 55.815 - PI (2006/0049955-2)**

### VOTO

#### **MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DERIVALDO ALVES MORAIS FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Recurso em Sentido Estrito nº 05.001509-5).

Narra a impetração que o paciente está sendo processado pelo suposto cometimento de homicídio contra sua companheira, fato ocorrido em 29.12.2003.

Alegam os impetrantes que o Juízo de primeiro grau, atendendo à representação formulada pela autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, sem motivação válida, o que resultou em sua prisão no dia 08.01.2004.

Aduzem que, tendo sido formulado, em 26.03.2004, por ocasião da apresentação das alegações finais defensivas, requerimento para realização da reconstituição do fato e exame pericial no local dos acontecimentos, apenas quando da prolação da pronúncia, em 02.03.2005, a Magistrada sentenciante consignou ter como prejudicado o pedido de reconstituição do crime por falta de amparo legal naquele momento processual.

Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, em 11.03.2005, visando anular a instrução processual, tendo em vista o indeferimento das diligências requeridas, o que entendeu configurar cerceamento de defesa.

O Tribunal *a quo*, a despeito do parecer do Ministério Público do Estado do Piauí favorável a que fosse atendido o requerimento da defesa, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento ao recurso, tão somente para que fosse desentranhado o exame realizado na arma do crime, mantendo, no mais, a sentença de pronúncia.

Daí a presente impetração que repete os mesmos argumentos vertidos na origem, sustentando a imprescindibilidade das perícias requeridas para assegurar o direito constitucional de provar a verdade real dos fatos, notadamente no sentido de que o evento foi acidental.

Afirmam os impetrantes que, não tendo havido testemunhas presenciais do fato, seria necessário reconstituí-lo, com "*exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*", a teor do art. 158 do Código de Processo Penal.

Sustentam que privar as partes dos recursos necessários à produção de provas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa cerceamento de defesa, ou mesmo de acusação, e que a prova pericial não pode ser deixada de lado quando está ao alcance da atividade jurisdicional, sob pena nulidade absoluta do feito, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Sustentam, ainda, a ilegalidade e desnecessidade da segregação cautelar, decretada e mantida sem fundamentação válida, destacando a primariedade do paciente, seus bons antecedentes, sua profissão definida (comerciante) e o fato de ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial, entregando, inclusive, a arma do crime.

Pugnam, em liminar, pela revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, e, no mérito, pela anulação do acórdão e da sentença de pronúncia, para que sejam realizadas as perícias requeridas e confirmada a liminar.

O pleito liminar foi deferido em 10.04.2006, por decisão da lavra do Ministro Paulo Gallotti, relator original deste *habeas corpus*, para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento de mérito desta impetração.

As informações solicitadas foram prestadas, em 19.07.2006, pelo Juízo de Direito da comarca de Demerval Lobão (fls. 104/132).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem *"somente para que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação"* (fls. 134/144).

Passo à análise da impetração.

O cerne da controvérsia cinge-se a duas questões principais: a verificação da validade dos fundamentos da prisão preventiva, decretada e mantida na origem, e a aferição de eventual cerceamento de defesa a inquinarem de nulidade o processo.

No tocante à segregação cautelar do paciente, eis os fundamentos das decisões de primeiro grau, extraídos do decreto prisional (fl. 31) e da pronúncia (fls. 61/65):

*(...) Em face do teor do presente IP, em que o crime resta provado e há indícios suficientes de autoria, atendendo à representação da autoridade policial, decreto a prisão preventiva do réu DERIVALDO ALVES DE MORAIS FERREIRA, devidamente qualificado, com base nas disposições dos artigos 311 e 312 do CPP, tendo em conta ainda o interesse social, o fim a que se destina, os relevantes motivos que a ensejaram e a necessidade de ordem processual.*

*(...) Persistindo os motivos ensejadores da decretação da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão preventiva, mantenho a decisão de fl. 13, e em consequência, determino que o acusado permaneça preso no estabelecimento penal em que se encontra.*

E, para manter a prisão cautelar, seguem os fundamentos utilizados pela Corte de origem (fls. 79/92):

*Quanto à liberdade provisória do acusado requerida no presente recurso, a sua denegação não acarreta constrangimento ilegal, se é mantida em face da presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva.*

Como se verifica, a segregação do paciente foi decretada e mantida com base em mera referência abstrata ao dispositivo legal (art. 312 do CPP), bem como ao *"interesse social, o fim a que se destina, os relevantes motivos que a ensejaram e a necessidade da ordem processual"*, tendo em vista *"a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria"*. Inexiste, pois, fundamentação concreta a embasar a custódia cautelar.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando de eventual condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

A mera alusão a requisito legal da segregação cautelar, sem apresentação de fato concreto determinante não pode servir de motivação à custódia.

Além disso, não se prestam para fundamentar a prisão preventiva a existência de indícios de autoria e prova da materialidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PELAS MESMAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. 'A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decum não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade' (HC 56.137/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/12/06).*

*2. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.*

*3. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar devidamente fundamentada em fatos concretos, que demonstrem a presença, na hipótese, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*4. De fato, não se presta para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade, nem mesmo o juízo valorativo sobre a gravidade do delito imputado ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.*

*(...)*

*6. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 110.917/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19.12.2008)*

*"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – HOMOLOGAÇÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE – LIBERDADE PROVISÓRIA – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONDUTA – 'CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA' – ARGUMENTOS INIDÔNEOS – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – ABSTRAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO NÃO SE DAVA BEM COM A FAMÍLIA DA VÍTIMA – ELEMENTOS QUE INDICAM O CONTRÁRIO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*(...)*

*III. A gravidade abstrata do delito atribuído ao agente é insuficiente para a manutenção de sua prisão provisória, sob pena de afronta à garantia constitucional de presunção de não-culpabilidade. Precedentes.*

*IV. Da mesma forma, a invocação da repercussão social da conduta do acusado não se presta para a justificação da constrição cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da reprimenda, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.*

*V. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a 'credibilidade da Justiça'.*

*VI. A segregação provisória cunhada na conveniência da instrução criminal depende necessariamente da demonstração, diante de fatores concretos, que o réu, em liberdade, possa se voltar contra as provas a produzir, seja ameaçando testemunhas, destruindo documentos etc. Precedentes.*

*(...)*

*VIII. Ordem parcialmente concedida." (HC 121.633/SC, Rel. Min. JANE SILVA, SEXTA TURMA, DJe 2.3.2009)*

Sobressai, portanto, a impropriedade das decisões do Juízo de primeiro grau que decretou e manteve a prisão preventiva do acusado, bem como do acórdão confirmatório da segregação, pois a custódia cautelar deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos ditames do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Nesse ponto, a título ilustrativo, consulte-se o precedente:

*"CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA ALUSÃO AOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. SUPOSTA FUGA DO RÉU. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. ASPECTO NÃO REFERIDO PELO JULGADOR SINGULAR. DEFICIÊNCIA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELO TRIBUNAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.*

*I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.*

*II. Não se prestam para fundamentar a prisão preventiva somente a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, ou a mera alusão a requisito legal da segregação cautelar, sem apresentação de fato concreto determinante. Precedentes do STF e desta Corte.*

*III. A referência à suposta fuga do paciente, feita pelo aresto recorrido, não pode respaldar a custódia.*

*(...).*

*V. Mesmo que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.*

*VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para revogar a prisão preventiva*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decretada contra o paciente determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada a custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.*

*VII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC 20.392/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJ 5.2.2007)*

E tal impropriedade, já antevista por esta Corte Superior ao conceder liminar para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento de mérito desta impetração, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 95/96), merece, nesta oportunidade, ser rechaçada em definitivo.

O outro ponto trazido a debate diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, que passa a ser verificada e comporta algumas considerações.

Sustentam os impetrantes a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de primeiro grau indeferiu requerimento de diligências consideradas imprescindíveis pela defesa do paciente, com ofensa ao quanto disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

Impende registrar que as diligências precitadas foram formuladas em sede de alegações finais, sendo indeferidas, quando da prolação da pronúncia, nos seguintes termos (fls. 61/65 - grifos nossos):

*A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de exame cadavérico de fls.*

*O réu confessou ter sido o autor do ferimento que causou a morte da vítima, porém, alegando que o fato ocorreu acidentalmente - vide interrogatório de fls 58/60.*

*As testemunhas nada disseram que pudesse confirmar a versão do acusado de que o fato tenha sido acidental.*

*As provas constantes dos autos e o próprio interrogatório do réu estão a demonstrar a autoria do delito tipificado na denúncia.*

*Assim, vê-se a confissão do autor e as testemunhas que o apontam como tal na prática delituosa, objeto do processo.*

*Acolho o requerimento ministerial, acrescentando a qualificadora do motivo fútil. Com efeito, os autos informam que o acusado e a vítima ora (sic) antes do crime tiveram discussão no interior de seu lar conforme se depreende dos depoimentos testemunhais (fls. 73/74 e 76/77).*

*Quanto ao pedido da defesa de desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo, é providência que só pode ser considerada quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.*

*Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO o réu DERIVALDO ALVES DE MORAIS FERREIRA como incurso nas penas do art. 121, § 2º,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II, do Código Penal, por crime de homicídio praticado contra Gislene da Silva Veloso, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.*

*Persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, mantenho a decisão de fl. 13, e em consequência, determino que o acusado permaneça preso no estabelecimento penal em que se encontra.*

***Tenho como prejudicado o pedido de reconstituição do crime por falta de amparo legal neste momento processual.***

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, sobreveio, no exercício da faculdade conferida pelo art. 589 do Código de Processo Penal (juízo de retratação), a manutenção da pronúncia pelo Juízo de primeiro grau, aos seguintes fundamentos (fls. 75/77 - grifos nossos):

*Os depoimentos das testemunhas são unânimes em confirmar que o próprio acusado afirmou ser o assassino de sua própria esposa, vejamos:*

*Testemunha: Deusalina Maria de Sousa, fls. 72/73, afirma "... que ainda ouviu a vítima dizer que ia levar o menino, ouviu também o acusado dizendo que ela não iria levar... que nesse mesmo momento em seguida houve um disparo e que a mesma já sabia que era da casa do acusado... que quando a testemunha ouviu o disparo também ouviu a vítima gritando pelo nome dela dizendo...." Que Derivaldo nesse momento colocou as mãos na cabeça e disse em voz alta "eu sou assassino da minha própria mulher..."*

*Testemunha: Raimunda Pereira da Penha: "... disse que quando estava com a vítima Derivaldo estava chegando, que tinha dado uma volta rápida e a declarante disse para o acusado tu matou ela e o acusado botou as mãos na cabeça dizendo: sou assassino da minha mulher..."*

*A norma do art. 411 do Código de Processo Penal é tão cogente quanto às dos arts. 408, 409 ou 410 do mesmo Código. A pronúncia, impronúncia, a desclassificação ou absolvição, são posições ou decisões que a lei obriga o Juiz. Só a pronúncia é que permitirá que o processo passe para outra fase, que é do julgamento pelo Tribunal do Júri.*

*É verdade inafastável que o Juiz não deve subtrair a causa ao exame do Conselho Popular, sempre que não esteja convencido da ocorrência de causa que exclua ou desclassifique o crime ou isente o réu da pena.*

*No caso dos presentes autos, não restam dúvidas de que há fortes indícios de que o acusado Derivaldo Alves de Moraes Ferreira é o responsável pela prática do crime que lhe é imputado pelo Ministério Público, levando-se em consideração, também, a harmonia nos depoimentos das testemunhas, acima transcritos, dando conta de constantes desentendimentos do acusado com a vítima.*

*Vejamos o que diz a jurisprudência: "Nos termos do que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu o STF, não é necessária prova incontroversa da existência do crime para que o réu seja pronunciado, basta, para tanto, que o Juiz se convença daquela existência" (RTJ 63/476. "Havendo dúvida, pronuncia-se" (RT 523/377). "No mesmo sentido" STJ Resp 565 5ª Turma).

Apesar da brilhante exposição dos fatos pela nobre defesa do acusado, quando requer a desclassificação do crime de Homicídio Qualificado para Homicídio Culposo, por absoluta falta de prova, razão nenhuma lhe assiste, pois, além dos depoimentos das testemunhas, a jurisprudência é pacífica em admitir: Incompatibilidade do provérbio 'in dubio pro reu', no caso se resolve 'pro societate'. Vejamos as jurisprudências:

(...)

**A negativa de falta de prova alegada pela defesa desmerece prosperar para efeito de desclassificação, pois como acima já foi demonstrado, existem nos autos indícios razoáveis da culpabilidade do réu e, neste caso, é bom enfatizar que nos processos de crimes dolosos as decisões de desclassificação, absolvição e condenação é (sic) da competência do tribunal Popular do Júri.**

*Isto posto, mantenho a pronúncia.*

O Tribunal *a quo*, apreciando o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, assim se manifestou (fls. 79/92 - grifos nossos):

**Nas razões do recurso, em preliminar, o recorrente, por seu patrono, pede a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, na forma do artigo 564 do Código de Processo Penal.**

**Diz o recorrente que a Magistrada, sem nenhum motivo, indeferiu diligências requeridas nas alegações finais da defesa, quando foi pedida a reconstituição do crime.**

No mérito, argumentou que a sentença de pronúncia reconheceu o motivo fútil na prática do delito praticado pelo acusado e deixou de apreciar a tese defensiva do homicídio culposo.

Em longa argumentação, onde cita trechos dos depoimentos das testemunhas, pede a desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo.

**Alega a inexistência de exame pericial no local onde aconteceu o crime, posto que o fato ocorrera no dormitório do casal, sem a presença de testemunhas.**

**Que o cerceamento de defesa, diz o recorrente, está caracterizado pela não reconstituição do crime, pois este provaria que o acusado estava limpando a arma e que esta disparou de forma acidental.**

O acusado, por seu patrono, pede, ainda, a concessão de liberdade provisória, esclarecendo que não fugiu do distrito da culpa como consta dos autos, que é primário e tem bons antecedentes.

**Alega que o exame efetuado na arma que fora praticado o delito foi anexado aos autos de forma irregular, consoante o comando da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma contida no artigo 406 do Código de Processo Penal.

**O alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento pela MM. Juíza de Direito de diligências no sentido de que fosse feita a reconstituição do crime, entendendo não ter ocorrido.**

**Como se sabe, nessa fase processual é vedada a produção de qualquer prova, conforme o comando da norma no § 2º do artigo 406 do Código de Processo Penal. O Recorrente deixou de produzir em tempo hábil a prova que entendia necessária, não podendo fazê-lo na fase das alegações finais, portanto inexistente a nulidade alegada.**

Quanto ao exame pericial efetuado na arma e anexado aos autos às fls. 140/141, de igual modo, a teor do § 2º do artigo 406 do Código de Processo Penal, foi juntado contrariamente ao que prescreve aquele dispositivo da Lei Processual Penal.

De ressaltar, que a sentença de pronúncia não fez referência, em nenhum momento, ao exame procedido na arma do crime. O convencimento da Magistrada para pronunciar o acusado baseou-se em outras provas contidas nos autos.

Também, é sabido que a falta de tal exame não acarreta a nulidade do processo. Nesse sentido, vejamos o julgado a seguir: (...).

Dessa maneira, se falta do exame da arma do crime não anula o processo, na hipótese em testilha a sua retirada dos autos por ter sido anexado a destempo, também não anula o presente feito.

**A matéria de fundo do presente recurso traz a pretensão de reforma da sentença de pronúncia, no sentido de desclassificar o homicídio qualificado para homicídio culposos.**

**Como se sabe, a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, porquanto não comporta exame aprofundado da prova. Para o pronunciamento basta o convencimento da existência do crime e indícios de autoria. Na dúvida, impõe-se o princípio do in dubio pro societate.**

**De outro lado, é curial que quando as provas dos autos não permitirem que seja de plano reconhecida a desclassificação de homicídio doloso para culposos, deve o Juiz pronunciar, pois cabe ser resolvido pelo Conselho de Sentença.**

Quanto à liberdade provisória do acusado requerida no presente recurso, a sua denegação não acarreta constrangimento ilegal, se é mantida em face da presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva.

A jurisprudência pátria dominante sobre a matéria segue alinhada como no exemplo que se segue: (...).

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte, a fim de que seja desentranhado dos autos o exame realizado na arma do crime e que foi juntado na ocasião das alegações finais, a teor do § 2º do artigo 406 do Código de Processo Penal, e mantenho todos os outros pontos da sentença de pronúncia.

Passo à aferição de eventual cerceamento de defesa a inquinar de nulidade a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia, tal qual sustentado pelos impetrantes.

Promovendo atenta incursão no contexto posto nos autos, verifica-se que a defesa do paciente deixou de requerer a produção de provas no momento pertinente, optando por fazê-lo somente em alegações finais, o que foi tido por inoportuno pela Magistrada para indeferir o pleito formulado por ocasião da prolação da pronúncia.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal *a quo* questionando a decisão de primeiro grau, afirmando-a destituída de fundamentação válida no tocante ao indeferimento do pleito defensivo e sustentando que, devido à não reconstituição do crime, não teria sido possível provar o caráter accidental do evento e a ausência de dolo na conduta do paciente.

A Corte de origem, no que interessa ao julgamento deste *writ*, rechaçou a aventada nulidade e manteve a sentença de pronúncia, reafirmando a extemporaneidade do pleito defensivo, corretamente indeferido e devidamente fundamentado pela Magistrada, realçando encerrar a sentença de pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, que demanda somente o convencimento da Magistrada acerca da existência do crime e dos indícios de autoria, o que de fato foi feito no caso, e pontuando que, persistindo teses opostas, a desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo deve ser operada pelo Conselho de Sentença.

Este o contexto afeto à alegação defensiva de nulidade.

A decisão da Magistrada, que indeferiu pedido extemporâneo de produção de provas, confirmada pelo Tribunal *a quo*, foi acertada, na medida em que o inverso implicaria indesejável tumulto no processo, sendo certo que dela não se extrai qualquer viés de cerceamento de defesa, tal qual já foi assentado pela Excelsa Corte em diversas oportunidades, como revelam os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO JÚRI. TRÍPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME AUTÔNOMO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS. 1. Nulidades que teriam decorrido de indeferimento de requerimentos de prova testemunhal, de diligência para realização de perícia e de renovação de interrogatórios dos co-denunciados. **Nulidades inexistentes por tratar-se de pretensões inoportunas e requeridas intempestivamente.** 2. Gravação de interrogatórios judiciais não realizada de maneira ilícita. 3. HC indeferido.*

*(HC 85648, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00066 EMENT VOL-02202-3 PP-00461 - grifos nossos)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE AO LIBELO. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - O juiz pode indeferir diligências requeridas na fase do parágrafo único do art. 421 do Código de Processo Penal, quando forem manifestamente procrastinatórias. II - As diligências devem ser requeridas quando do oferecimento da contrariedade ao libelo (CPP, art. 421, parágrafo único), sob pena de serem consideradas extemporâneas. III - Ordem denegada. (HC 80723, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 16-11-2001 PP-00007 EMENT VOL-02052-01 PP-00214 - grifos nossos)**

No tocante à tese defensiva de ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal, uma consideração merece registro.

Eis o dispositivo da lei processual em comento:

*Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.*

Sobressai evidente que as diligências requeridas pela defesa, quais sejam, reconstituição do crime e perícia do local do evento criminoso, cujo indeferimento lastreia a arguição de nulidade processual, a par de extemporâneas, de corpo de delito não se tratam, e, por tal razão, não procede a alegação de ofensa ao dispositivo legal em relevo, tampouco de nulidade dela decorrente.

Verifica-se, *in casu*, que o exame de corpo de delito apto à comprovação da materialidade do crime de homicídio, cuja ausência poderia ensejar a aventada nulidade, foi efetivamente realizado e resultou o laudo cadavérico mencionado na denúncia (fls. 107/109) e na pronúncia (fls. 75/77).

Logo, as diligências em questão, ainda que sejam consideradas relevantes ao amparo das teses defensivas, de todo não são imprescindíveis ao convencimento da Magistrada acerca da materialidade do crime ao tempo da pronúncia, sendo que eventual superação do óbice da extemporaneidade de seu requerimento, em nada repercute na regularidade da fundamentação da decisão impugnada, que se sustenta nesse aspecto.

De outro giro, tampouco se vislumbra qualquer eiva de nulidade na decisão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrada que pronunciou o paciente, porque vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o Juiz a firmar sua convicção lastreada nas provas que entender pertinentes, fazendo-o fundamentadamente.

Assim é que as provas produzidas na primeira fase do Júri - sopesadas pelo Juiz no momento da avaliação da pertinência da acusação posta - foram tidas por suficientes pela Magistrada para embasar a sentença de pronúncia, o que está nos limites de sua regular atuação.

E, no tocante à fundamentação do *decisum*, verifica-se que a Magistrada, reconhecendo provada a materialidade do fato e existentes indícios de autoria, referiu elementos outros constantes dos autos (depoimentos de testemunhas e confissão do réu) para fundamentar sua decisão, o que foi referendado pela Corte de origem, tudo em conformidade com os ditames legais. Não há o que reparar.

Ainda que assim não fosse, de nada aproveitaria ao bom andamento do feito anular-se qualquer ato decisório pretérito para determinar a realização de diligências que podem ser novamente requeridas ao Tribunal do Júri, e deferidas se avaliadas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Consulte-se, nesse sentido, o precedente desta Corte:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ARTIGO 121, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PERÍCIA NÃO REALIZADA ANTE A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLEMENTAÇÃO DO EXAME. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA ANTES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.*

(...)

3. *A par desse aspecto, há que se considerar que, não obstante o impetrante afirme que o conteúdo do exame técnico pretendido seria apto a demonstrar que o paciente não foi o autor dos fatos em apuração, o certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar a sua convicção ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento - desde que o faça fundamentadamente -, de tal sorte que o Juízo prolator da sentença provisional não estaria vinculado às conclusões formuladas em eventual laudo pericial, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal.*

4. *Em arremate, é imperioso frisar que, consoante extrato de movimentação processual obtido junto à Corte de origem, o paciente ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***inexistência de constrangimento legal no caso concreto, já que a defesa ainda pode pleitear a produção em Plenário das provas que julgar pertinentes, cujo deferimento ou não ficará a cargo do Juiz Presidente.***

***5. Ordem denegada.***

***(HC 129.331/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 24/06/2011)***

E, nesse particular aspecto, há ofícios do Juízo responsável, informando que o feito ainda não foi levado a julgamento pelo Conselho de Sentença (fls. 151 e 155), o que reforça o posicionamento ora adotado.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, concedo parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0049955-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 55.815 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 32004

50015095

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ULISSES BRASIL LUSTOSA E OUTRO

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : DERIVALDO ALVES MORAIS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).